

Fls.

Processo: 0002017-60.2007.8.19.0001 (2007.001.001936-7)

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequ. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE SAM INDÚSTRIAS S A
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Falido: DANIEL BENASAYAG BIRMANN
Falido: BOUDLER PARTICIPAÇÕES LTDA
Representante Legal: MANUEL DE BARROS GUERRA
Representante Legal: JORGE ARCEN BOGOSSIAN
Perito: ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA
Escritório de Advocacia: SERGIO BERMUDEZ ADVOGADOS
Escritório de Advocacia: DUARTE E FORSELL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: JOÃO VICENTE AZEVEDO DE ARAÚJO GOES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em 16/06/2023

Decisão

É importante ressaltar, desde já, sobre a possibilidade de substituição do Administrador Judicial, que atua como auxiliar do Juízo, não possuindo "direito subjetivo ao cumprimento integral de suas atribuições até o encerramento do processo de falência ou de recuperação judicial" (Sacramone, Marcelo Barbosa, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Editora Saraiva, 4ª Edição, 2023, pág. 159).

Nesse espeque, Sacramone esclarece que "a substituição também poderá ser do Administrador judicial. Sua substituição ocorrerá nas hipóteses de quebra de confiança no exercício de suas atribuições ou seus suplentes. (...) Essa substituição não é pena ao administrador judicial ou ao membro do Comitê. Por mera desconformidade ao esperado no exercício da função ou em razão de impedimentos, o referido profissional poderá ser substituído, ainda que tenha atuado com observância do determinado por lei. A substituição poderá ser de ofício pelo juiz ou mediante provocação. Não pressupõe o contraditório do administrador judicial ou do membro do Comitê de Credores, pois poderá ser fundamentada na mera quebra de confiança, aspecto totalmente subjetivo".

Independentemente de ter cumprido as obrigações determinadas em lei, nada obsta, portanto, a substituição do Administrador Judicial.

No mesmo sentido, Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos ensinam que "tanto na falência quanto na recuperação judicial, o administrador judicial é de confiança do juiz, não lhe cabendo defender interesse de credores ou do devedor. Por isso, o administrador judicial deve agir sempre com absoluta imparcialidade, podendo atuar contra ou a favor do devedor ou dos credores, mas

sempre a bem do interesse público de viabilizar a superação da crise pela empresa viável".

O Administrador Judicial, portanto, é nomeado livremente pelo Magistrado, como auxiliar do Juízo, devendo atuar nos termos da Sessão III, do Capítulo II, da Lei nº 11.101/05, mormente em seu art. 22.

A fidúcia exigida na atuação do Administrador Judicial repercute no íntimo do Juiz, em suas impressões pessoais, que são intransferíveis a outrem, de forma que a substituição deste auxiliar se alinha a aspecto subjetivo, e, por consequência, a decisão de substituição até poderá ser desprovida de fundamentação.

No entanto, na hipótese dos autos, certa justificação se afigura prudente.

É fato notório, conforme veiculado pela Imprensa, que o Administrador Judicial nomeado foi denunciado pelo Ministério Público por injusto supostamente praticado na atuação deste mesmo processo. Desta forma, o prosseguimento de seus trabalhos na falência gerará desconfiância de todos os envolvidos, podendo acarretar óbices ao cumprimento das decisões judiciais e a credibilidade do Juízo.

Impõe-se ressaltar que a quebra de confiança, neste processo, possui caráter exclusivamente subjetivo do Juiz, em decorrência de fato relatado nesta decisão. A inércia do julgador, quanto à substituição do Administrador Judicial, poderia ser reconhecida como desatenção, por todos envolvidos na falência, o que não se pode admitir.

Diante do exposto, DETERMINO a substituição do Administrador Judicial, NOMEANDO para tanto a PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 33.866.330/0001-13, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 116, 15ª andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, telefone (21) 2042-3177, na pessoa do DR. BRUNO REZENDE, que deverá ser intimado para dizer se aceita a nomeação.

Marcelo Mondego de Carvalho Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4GSH.TZGL.THUG.B6Z3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos